

República Federativa do Brasil: origem histórica e a influência da Federação norte-americana no sistema brasileiro

Aroldo Luiz Morais* e Janaina Vandresen

Departamento de Direito Público, Universidade Estadual de Maringá, Av. Colombo, 5790, 87020-900, Maringá, Paraná, Brasil.
*Autor para correspondência. e-mail: almorais@mga.directlink.com.br

RESUMO. O Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, deu forma federativa ao Estado brasileiro e ratificado pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, além de fundamentar a sua estrutura. O federalismo como forma de Estado chegou ao Brasil com um certo atraso em relação ao federalismo norte-americano, que desde o século XVIII já havia sido adotado. Foi uma das bandeiras do Manifesto Republicano de 1870, que tinha na pessoa de Rui Barbosa um dos seus defensores.

Palavras-chave: Estado, república, confederação, federação, Brasil.

ABSTRACT. The Federative Republic of Brazil: historical origin and influence of the U.S. federation on the Brazilian political system. Act 1, dated 15th November, 1889 and signed by *Deodoro da Fonseca*, established the federation of the Brazilian State. The Constitution of the 24th February 1891 ratified the state structure and its bases. As a form of State Federalism, it was belatedly introduced in Brazil compared to that proposed by the U.S.A., adopted at the end of the 18th century. It had been one of the chief items in the 1870 Republic Manifesto, defended by Rui Barbosa.

Key words: State, republic, confederation, federation, Brazil.

Origem do Estado

Para ingressarmos em um território controverso, se faz necessário um resgate histórico, em que não podemos prescindir da contribuição dos Aristóteles, que concluiu a ser o homem naturalmente um animal político, e que só um indivíduo de natureza vil ou superior ao homem poderia viver isolado sem que fosse obrigado a fazê-lo.

Partindo desse princípio, torna-se compreensível essa necessidade e esse desejo intrínseco do homem de formar associações com objetivos comuns, as quais congregam interesses mútuos de ordem econômica, religiosa e social. Trata-se de matéria de grande importância, pois o expressivo número de teorias existentes a respeito do assunto nos dá uma dimensão do interesse que essa evolução despertou e ainda vem despertando naqueles que têm estudado a sociedade política.

As mais remotas teorias que tratam da origem do Estado são o vinculadas à família, e o Estado teria surgido da evolução da família. Essa afirmação o deve ser vista com reserva, porque esse processo não é regra, porém é evidente que, em algum lugar, a família pode ter contribuído para o surgimento de um Estado, até porque ele é formado por pessoas, e

estas com toda a certeza, derivam de uma família. Há necessidade de se compreender que a origem da sociedade está desvinculada da origem do Estado.

Outra teoria da formação do Estado é a que tem origem na força e tem entre seus adeptos nomes como o de Miguel Elias Reclus, que descreveu como nasce o Direito e o Estado, e outros, como Jean Bodin, Lester Ward e Darwin (1981-100). Entre as diversas teorias, aquela que consagra a origem contratual do Estado nos parece ser uma ideia que remonta aos mais antigos pensadores e os de maior expressão; entretanto, encontramos também o surgimento daquilo que se consagrou entre os doutrinadores, o *contratualismo*, desenvolvido nas obras de Thomas Hobbes, tais como: *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*, publicada em 1651, e as de Jean Jacques Rousseau, John Locke, Montesquieu, entre outros autores renomados.

Para Hobbes, no estágio primitivo, o homem vive em “estado de natureza”, numa situação de desordem, numa permanente ameaça de uns contra os outros, por ele traduzida como “guerra de todos contra todos”, expressão que se tornou célebre. Rousseau, em sua obra “Contrato Social” de 1762, afirma que “a ordem social é um direito sagrado que serve de base a todos os demais, mas que esse direito não o promove

da natureza encontrando seu fundamento em convergência” (Dallari, 1998: 16); e que essa associação soberana exprime a vontade geral.

Neste ponto se faz necessário antecipar o conceito de Estado formulado por Silva Soares (2002: 143), nos seguintes termos:

O Estado é uma forma de organização da sociedade, que emergiu, de maneira espontânea, no momento histórico em que o poder de um governante tornou-se exclusivo sobre um território, passando as pessoas e coisas a serem submetidas a seu poder jurisdicional, em virtude de dois princípios positivos, concomitantes ou exclusivos: uma simples situação de nele estar e por possuir sua nacionalidade. A realidade jurídica política que é o Estado, nascido no século XVI, conforme já expusemos, teria posterior desenvolvimento na história das instituições e fatos sociais, em direção a uma despersonalização do poder, ao mesmo tempo em que se estabeleciam limites abrangência territorial e pessoal de suas competências.

Apontada a formação natural e contratual do Estado, sem contudo tratarmos especificamente sobre o processo da sua constituição, passamos a noticiar, também, os modos de formação que na história podemos encontrar.

Formação histórica

Encontramos diversos modos pelos quais surgem os Estados. Nesta oportunidade recorremos a Azambuja (1981) para melhor esclarecermos a questão, iniciando pelo modo originário, segundo o qual, “Ele se daria quando, sobre um território que não pertencesse a nenhum Estado, uma população se organizasse politicamente, por impulso espontâneo de suas forças sociais e psicológicas” (1981: 110). Segundo o modo secundário: “podem ser resumidos em dois aspectos: ou um Estado se fraciona para formar outros, ou vários Estados se unem para formar um novo Estado e finalmente pelos modos derivados; a colonização é o mais geral e importante”.

Os Estados mais antigos de que se tem notícia foram os do Oriente de aproximadamente 3.000 anos a.C., e o Estado romano denominado *Civitas*. No tocante ao Estado romano, ou seja, ao Império Romano, não se tem certeza quanto à data do seu início, mas acredita-se que tenha surgido no século V a.C., e o seu término no século XV d.C., com o descobrimento da América em 1492.

Maluf (1998: 108) noticia que:

...o Estado medieval caracteriza-se ainda pela confusão que se fazia entre os direitos público e privado. Dessa confusão resultava que o proprietário de terras se investia de direitos soberanos sobre todas as pessoas residentes em seus domínios. O direito patrimonial das grandes famílias foi pouco a pouco assimilando o poder administrativo do Estado, surgindo daí uma entidade intermediária entre o Rei e o indivíduo: o feudo ou comuna.

Maquiavel, em sua clássica obra *O Príncipe* (1999), classificou as formas de governo em *monarquia* e *república*, interessando-nos a última (república) por representar a forma de governo cuja característica principal é a de um governo temporário. Entretanto, Bobbio (1999: 107) faz referência à república, afirmando que:

A primeira república que após a de Roma nasce sobre um vasto território, a república federal das treze colônias americanas, adota uma constituição que é concebida à imagem e semelhança de uma constituição monárquica, na qual o chefe de Estado não é hereditário mas eletivo.

Consideramos como o principal marco da república a *Declaração de Virgínia*, de 1776, e a *Constituição Federal dos Estados Unidos da América*, de 1787.

Classificação dos Estados

O Estado tal como se encontra na atualidade é resultado de longa evolução que isso é incontável. Para a sua constituição constata-se a presença de três elementos, os quais são reconhecidos pela *Convenção Interamericana sobre Direitos e Deveres dos Estados*, de 1933, firmada em Montevideo, que indica os seguintes: a) população permanente, entendida como o corpo de pessoas humanas - nacionais e estrangeiras - que habitam um determinado território, o que pode ser traduzido como uma expressão demográfica; b) território determinado: basta que o território seja determinado, ou seja, que tenha seus limites reconhecidos, independentemente da extensão e c) governo e capacidade de se relacionar com os demais Estados.

Quanto à sua classificação e estrutura, os Estados já se apresentaram de diversas formas, algumas ainda encontradas na atualidade, outras que são apenas nos dias históricos, as quais servem apenas como objeto de estudo.

Estado unitário

Esta forma de Estado tem como principal característica a concentração de poderes. O ponto centralizado significa que nesta forma de Estado temos apenas uma fonte de poder político, ou seja, só temos a presença de um governo, com o poder legislativo, executivo e judiciário, os quais são independentes entre si e têm jurisdição sobre todo o território do Estado.

Menezes (apud Filomeno, 2001: 85) assim se refere a esta forma de Estado:

...as coisas são mais complexas; os Estados simples são divididos em partes, que se denominam municípios, comunas,

departamentos, províncias etc., nas quais há geralmente uma autoridade executiva eleita pelos habitantes dessas regiões e também em conselhos âmaras etc., que são os pequenos poderes legislativos com a função de elaborar certas leis de aplicação local; apesar disso, essas autoridades locais continuam como delegados dos poderes centrais, que as controlam e fiscalizam; o Poder Central tem atribuições e mesmo para suprimir aquelas circunscrições, aumentar ou diminuir a sua extensão e competência; em todo território, enfim, só há um governo estatal, que dirige toda a vida política e administrativa.

O Estado União rio não apresenta divisões internas com autonomia, porque os departamentos ou municípios são vinculados diretamente a um poder central. Encontramos no Estado Federal uma descentralização em municípios ou departamentos, como é o caso do Paraguai e foi o caso do Brasil Imperial. Como exemplo de Estado União rio temos a França, Portugal, Uruguai e Panamá entre outros.

União pessoal de Estados

O próprio nome nos dá a noção de que nesta forma de Estado estamos diante de uma união. A história nos remete ao ocorrido entre Portugal e Espanha, de 1580 a 1640, por motivos relacionados com a dinastia. Tendo falecido D. Sebastião sem deixar herdeiro, por decisão papal, Felipe II da Espanha foi nomeado também rei de Portugal.

É nessa oportunidade indispensável que o magistério de Acquaviva (2000: 99), sobre a União Pessoal de Estado esclarece:

A união pessoal de Estados vem a ser uma espécie de federação, em que, acidental e involuntariamente, as leis de sucessão monárquica ensejam a coincidência de um só príncipe ocupar dois tronos, tornando-se o titular comum do poder em Estados que preservam sua soberania.

Se o caráter típico da união pessoal: a) é causal, fortuita, decorrendo de mera coincidência na ordem sucessória dinástica; b) é transitória, pois cessa o vínculo com a extinção da dinastia imperante; c) inexistente fundamento jurídico da união rio entre os Estados participantes da união rio, os quais mantêm inviolável sua soberania, sendo a União o destituição de personalidade jurídica internacional.

Dessa forma, verificamos que a União Pessoal de Estados ocorre pela junção de dois Estados sob a autoridade de um único governo, permanecendo, cada um com soberania na ordem internacional e autonomia na ordem interna; e que a referida união rio se dá em nome de uma pessoa, como bem claro deixa essa forma de Estado “União Pessoal”.

União real de Estados

Essa forma de Estado, igualmente, ocorre na União Pessoal e temos uma junção de Estados

soberanos e autônomos, em que um deles mantém a soberania, enquanto os demais ficam submetidos a uma única soberania, a do Estado representante.

A União rio Real se nos apresenta como uma espécie de Confederação, pois há uma união rio voluntária com um objetivo comum. Uma vez mais nos aproveitamos do ensinamento de Acquaviva (2000: 100), para melhor esclarecer a característica desta forma de Estado, a saber:

Se o caráter típicos da união rio real: a) não cria um novo Estado, limitando-se a formar uma união rio de Estados; b) abrange, por via de regra, Estados confederados; c) a soberania de cada Estado permanece intacta; d) exclui administração uniforme e nacionalidade própria, admitindo administração comum e economia social; e) sua duração pode ser permanente ou transitória, podendo dissolver-se por acordo entre os Estados participantes, pela caducidade dos tratados ou pelo desaparecimento da dinastia governante; f) cria-se exército e marinha comum, e adota-se a mesma política externa; g) o governante e seus ministros não atuam como representantes de cada Estado participante; h) as relações entre dois Estados da união rio real são relações internacionais.

Como exemplos desse tipo de união rio temos o Império Austro-Húngaro, o qual, a partir de 1924, fundamentado na Teoria da Nacionalização, pretendia anexar ao seu território vários Estados, tais como a Áustria, a Hungria, a Checoslováquia, a França, enfim, tinha uma política de expansão do território alenado.

Destarte, a união rio real reflete a união rio de dois ou mais Estados, preferencialmente confederados, que, fazendo desaparecer as personalidades jurídicas anteriores, dá o lugar a uma nova entidade política.

Confederação

A primeira das Confederações de que se tem notícia (Maluf, 1998: 163), foi o conjunto “Alianças pan-helênicas, Ligas Antionais, Ligas Hansáticas etc., - com objetivos de realizar conjuntamente o culto aos deuses ou jogos olímpicos”. Portanto, essas confederações tinham caráter provisório, o que caracteriza a forma atual entre nós conhecida. Mas também temos a Confederação Helvética, que surgiu em 1291, quando três cantões celebraram um pacto, ampliado até 1848, que deu origem à Suíça como Estado Federal.

Sobre o assunto, a explicação de Maluf (1998: 162) se faz necessária:

Na união rio confederativa os Estados confederados não sofrem qualquer restrição à sua soberania interna, nem perdem a personalidade jurídica de direito público internacional. A partir dos Estados soberanos, unidos pelos laços da união rio contratual, surge a Confederação, como entidade supra-estatal, com as suas instituições e as suas autoridades

constituída das. No plano do Jus Gentium é uma nova unidade, representativa de uma pluralidade de Estados. Não se limita a União ou Confederal a determinados casus foederis, mas promove amplamente todas as medidas conducentes ao alcance do seu duplo objetivo: assegurar a defesa externa de todos e a paz interna de cada um dos Estados confederados.

Da lição acima podemos dizer que se trata de uma união de dois ou mais Estados sob direção de um tratado, com determinado objetivo, permitindo a secessão. Temos na Confederação dos Estados Unidos da América do Norte o exemplo de que a Confederação é de fato uma união com objetivos comuns, como as treze colônias inglesas que se julgavam independentes e como tais tinham interesse comum em expulsar em definitivo os ingleses.

Essas colônias independentes assinaram um pacto, que ficou conhecido como *Artigos de Confederação*, o qual garantia a cada um dos signatários a possibilidade de se desligar da confederação, ou seja, o pacto admitia a secessão. O tempo demonstrou que a Confederação Americana se encontrava frágil, surgindo conflitos que ameaçavam a união, fato que deu origem à nova reunião, a qual ficou conhecida como *Convenção de Filadélfia*, uma referência ao local onde se deu o evento ocorrido em 1787.

Nessa convenção houve discordância. Uma corrente entendia que havia a necessidade de revisar apenas algumas cláusulas do contrato, enquanto outra pretendia a aprovação de uma Constituição válida para todos os Estados sob um governo comum. Surge, nesse momento, a ideia de transformar a *Confederação* em *Federação*.

Com a manifesta vontade de alguns Estados em transformar a *Confederação* em *Federação*, surge em 1788, com o objetivo de contribuir para a criação de uma Constituição única para os Estados, uma série de artigos publicados por James Madison, Alexander Hamilton e John Jay sob o pseudônimo de *Publius*, publicados na imprensa de Nova Iorque, o qual posteriormente ficou conhecido como “O Federalista”.

Propunham os referidos autores discutir Weffort (2002: 257):

A utilidade de União para a vossa prosperidade política - A insuficiência da atual Confederação para preservar esta União - A necessidade de um governo pelo menos com vigor similar ao do proposto para atingir tal objetivo - A conformidade da Constituição proposta com os verdadeiros princípios do governo republicano - Sua analogia com a Constituição de vossa pátria Estado - e finalmente - A segurança adicional que sua adoção propiciará à preservação desta forma de governo, à liberdade e à propriedade.

Essa ideia efetivamente provocou discussões, pois a adesão à Constituição significaria para os Estados a perda da soberania e também da independência. Por outro lado, a proposta de federação tinha um sentido de centralização do poder, o que num primeiro momento dava a ideia de retorno a uma monarquia.

Para conter objeções de alguns convencionais sobre a transformação de Confederação em Federação, foi que os autores de “O Federalista” procuraram demonstrar que insistir na solidificação de uma confederação seria ignorar a história e se prender às conjecturas de Montesquieu. Propunham a criação de uma nova forma de governo, onde o federalismo surge de um tratado político entre os Estados, o qual se constituiria nos Estados Unidos como nação.

Dallari (1998: 257) expõe e que:

...os constituintes norte-americanos acreditavam fervorosamente no princípio da separação dos poderes, orientando-se por ele para a composição do governo da federação. Elaborou-se, então, o sistema chamado de freios e contrapesos, com os três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, não se admitindo qualquer deles seja mais importante que os demais.

Em linhas gerais podemos afirmar que a federação norte-americana resultou de uma união de Estados soberanos, o que nos permitiu a posteriori concluir sobre a federação brasileira.

Federação

Federação, por sua vez, pode ser conceituada como uma união permanente e indissolúvel de Estados autônomos, não soberanos, os quais são regidos por uma Constituição, a qual descentraliza o poder, ou seja, estabelece uma repartição interna de poderes. Na visão de Maluf (1998: 167), “o que caracteriza o Estado Federal é justamente o fato de, sobre o mesmo território e sobre as mesmas pessoas, se exercer, harmonicamente e simultaneamente, a soberania pública de dois governos distintos: o Federal e o Estadual”.

Essa forma de Estado é adotada por vários países, inclusive o Brasil, entre Estados Unidos da América, México, Canadá e outros.

As características essenciais do Estado Federal encontram-se descritas em Maluf (1998: 169) nos seguintes termos:

São as características fundamentais do sistema federativo, segundo o modelo norte-americano:

a) *Distribuição do poder de governo em dois planos harmônicos: federal e provincial (ou central e local). O governo federal exerce todos os poderes que expressamente lhe foram reservados no Constituição Federal, poderes esses que dizem respeito às relações internacionais da união ou aos interesses comuns das unidades federadas. Os Estados-*

Membros exercem os poderes que não foram expressa ou implicitamente reservados à União, e que lhes não foram vedados na Constituição Federal. Somente nos casos definidos de poderes concorrentes, prevalece o princípio da superioridade hierárquica do Governo Federal.

b) Sistema judiciário, consistente na maior amplitude de competência do Poder Judiciário, tendo este, na sua cúpula, um Supremo Tribunal Federal, que é o núcleo de equilíbrio federativo e de segurança da ordem constitucional.

c) Composição bicameral do Poder Legislativo, realizando-se a representação nacional na Câmara dos Deputados e a representação dos Estados-Membros no Senado, sendo esta última representativa originariamente igualitária.

d) Consolidação dos princípios fundamentais da Federação e da República, sob as garantias da imutabilidade desses princípios, da rigidez constitucional e do instituto da intervenção federal.

Na Federação a soberania nacional é exercida exclusivamente pela União, ou seja, é competência do governo federal, enquanto que, os Estados-Membros têm uma autonomia interna com limites, em conformidade com preceitos que se encontram na Constituição Federal. Como a união de Estados independentes faz nascer um novo Estado, este dá a cada uma das unidades federadas a denominação, para efeito meramente político, Estado-Membro, em que pese ao não serem Estados.

Sobre esse poder político dos Estados-Membros, Dallari (1998: 259) explica:

O poder político é compartilhado pela União e pelas unidades federadas. Existe um governo federal, do qual participam as unidades federadas e o povo, e existem governos estaduais dotados de autonomia política, podendo fixar sua própria orientação nos assuntos de seu interesse, desde que não contrariem a Constituição Federal. Para assegurar a participação dos Estados no governo federal foi constituído o poder legislativo bicameral. O senado é o órgão de representação dos Estados, sendo praxe, embora haja algumas exceções, assegurar-se a todas as unidades federadas igual número de representantes. Na outra Casa do poder legislativo o primeiro povo quem se faz representar.

Nesse diapasão se faz necessária ainda uma reflexão mais intensa sobre essa forma de Estado denominada federalismo. A respeito do federalismo, Friede (2000: 120), citando Burdeau, explica:

...que o federalismo se realiza, de forma efetiva, pelo jogo de dois princípios que lhe são essenciais: 1º, participação das coletividades associadas à formação das decisões federais; 2º, autonomia dos membros da União no que concerne às suas organizações interiores e regulamentação de assuntos que lhes são privativos, apresentando, em consequência, a seguinte definição: “o Estado federal é um Estado no qual uma pluralidade de instituições de direito concorre para o estabelecimento do poder estatal federal ao mesmo tempo que fundamenta, sobre bases constitucionalmente determinadas, o poder estatal de coletividades particulares.

Várias teorias existem, entretanto, para explicar esse fenômeno do federalismo, com destaque para Kelsen (apud Filomeno, 2001: 92), o qual afirma que “...o Estado federal é o que congrega a triplice ordem jurídica: da Constituição, no âmbito da política, e dos Estados-membros, e cujo resultado é a ordem jurídica global, essencialmente própria à manutenção do mesmo Estado federal”.

Como veremos a seguir, a Federação não resulta de uma relação pactual, como ocorre na Confederação.

O Federalismo Brasileiro

O Brasil, no período imperial, era um Estado do tipo unitário, por força da independência, porém, dividido em províncias. Não obstante, tinha como ideal a descentralização política, objetivo dos republicanos e, segundo Maluf (1998: 172) “...quando o centralismo artificial do primeiro Império procurou violentar essa realidade, a nação o fôz ou a abdicação de D. Pedro I, impondo a reforma da Carta Imperial de 1824, o que se realizou pelo Ato Adicional de 1834...”.

A forma federativa de Estado surge no Brasil com a República, através do Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889, em cujo art. 1º se estabelecia: “Fica proclamada provisoriamente e decretada como forma de governo da nação brasileira - a República Federativa”, e cujo art. 2º dispunha: “As províncias do Brasil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brasil”.

Com o advento da Constituição de 1891 ficou estabelecido o federalismo brasileiro baseado no modelo norte-americano, ressaltando-se que naquele país o movimento federalista se deu de fora para dentro e no Brasil, de dentro para fora, tendo a referida Constituição estabelecido que até 1892 os Estados-membros deveriam criar suas Constituições.

Ocorreu que a Constituição de 1891 estruturou o federalismo nos moldes da federação norte-americana, com base num modelo jurídico estrangeiro, enquanto a realidade brasileira era diferente. Nesse caso, não foi observada a doutrina de Montesquieu segundo o qual as leis devem ser de tal forma apropriadas para um povo, para o qual são feitas, porque, deve se levar em consideração o elemento físico do país, como o clima, a sua geografia e o gênero de vida dos povos e outros elementos. Friede (2000: 128) tece o seguinte comentário:

...tornou-se a Federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes superpostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas Constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes

de ordem secundária; e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia.

Decorre dessa federação o orgânica mencionada por Fried (2000), que os Estados-membros devem ser organizados de conformidade com a prevista e contida na Constituição Federal (da União), ou seja, com leis subordinadas, obedecendo ao princípio da hierarquia.

Em resumo vale ressaltar o que (Maluf, 1998: 173) expõe:

a) As unidades federadas não são Estados na exata acepção do termo: são Províncias, como no Brasil-Imperial, na Argentina e em outras federações. Segundo a doutrina norte-americana, denominam-se Estados-Membros. b) O poder de autodeterminação dos Estados-Membros denomina-se autonomia, não soberania. Os Estados-Membros são e têm personalidade jurídica de direito público interno, não o internacional. Não possuem representação diplomática nem firmam tratados. c) Perante o direito público internacional a Federação é Estado simples, isto é, uma unidade. São a União é sujeito de Direito Internacional. d) No sistema congressual, bicameral, próprio da forma federativa, a Câmara dos Deputados representa a população nacional, e o Senado é composto de delegados dos Estados-Membros, embora sejam estes eleitos pelo voto popular, em cada unidade.

Esta forma de Estado sofre críticas, evidentemente, mas há também uma certa tendência no mundo atual para a organização federativa, porque este sistema concede um poder mais forte ao Estado, possibilita um melhor gerenciamento econômico e social, uma organização militar mais poderosa e eficiente; e ainda a integração dos Estados em unidades, o que facilita a união em todos os sentidos.

Conclusão

O sistema federativo brasileiro deu origem aos “Estados Unidos do Brasil” por força do Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, sendo que a Constituição de 24 de fevereiro de 1891 ratificou essa forma e ainda, fundamentou a sua estrutura, como o fizeram, posteriormente, as demais Constituições de 1934, de 1937, de 1946, de 1967, Emenda nº 1, de 1969 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em que pese ao Federalismo como forma de Estado ter chegado ao Brasil com um certo atraso em relação ao norte-americano, que desde o século XVIII já havia sido adotado, foi no Brasil, uma das bandeiras do Manifesto Republicano de 1870, que tinha na pessoa de Rui Barbosa um dos seus defensores.

A forma da implantação de um sistema federativo no Brasil não levou em consideração os elementos físicos e naturais do território brasileiro, bem como

tampouco foi considerado o gênero de vida do nosso povo. Um sistema de leis de um povo deve ser legislado no sentido de se observar em primeiro lugar se elas são adequadas. Não concebida Montesquieu que a lei de um povo, coincidentemente, poderia se adequar à de outro povo.

Tudo quanto foi exposto sobre o sistema federativo brasileiro, teve o intuito de afirmar que esta forma de Estado, adotada por nosso país, não teve a mesma origem que o sistema norte-americano, que resultou da união de Estados independentes e soberanos na ordem internacional, mas surgiu de forma institucional, estabelecida por um Decreto, o qual transformou o Brasil, de Estado união, em Federação. Portanto, não podemos afirmar que o Brasil seja uma federação na sua forma pura, ou perfeita, mas sim uma federação na forma imperfeita.

Referências

- ACQUAVIVA, M.C. *Teoria geral do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- AZAMBUJA, D. *Teoria geral do Estado*. 21. ed. Porto Alegre: Globo, 1981.
- BOBBIO, N. *Estado. Governo. Sociedade*. (Para uma teoria geral da política). 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BONAVIDES, P. *Teoria do estado*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- DALLARI, D.A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- FILOMENO, J.G.B. *Manual de teoria geral do estado e ciência política*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- FIELD, G.C. *Teoria política*, Rio de Janeiro. Zahar. 1959.
- FRIED, R. *Curso de teoria geral do estado*. Teoria constitucional e relações internacionais. Rio de Janeiro: Forense. 2000.
- MALUF, S. *Teoria geral do estado*. 24 ed, São Paulo: Saraiva, 1998.
- MAQUIAVEL. *O príncipe*. São Paulo: Claret, 1999.
- MOTA, P.V. *O espírito das leis*. São Paulo: Saraiva. 1998.
- SALVETTI NETTO, P. *Curso de teoria do estado*. 5 ed. São Paulo. Saraiva. 1982.
- SILVA SOARES, G.F. *Curso de Direito Institucional Público*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- WEFFORT, F.C. *Os clássicos da política*. São Paulo: Ática, 2002.

Bibliografia consultada

- ACCIOLO, H.; NASCIMENTO E SILVA, G.E. do. *Manual de direito internacional público*. 12 ed, São Paulo. Saraiva. 1996.
- AZKOUL, M.A. *Teoria geral do estado*. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2002.

JOUVENEL, B. de. *As origens do estado moderno*. Rio de Janeiro: Zahar. 1978.

Received on January 10, 2003.

LOCKE, J. *Vida e Obra*. Ensaio acerca do entendimento humano. São Paulo: Nova Cultura. 1999.

Accepted on May 28, 2003.